RESOLUÇÃO Nº 242/2009 (Revogada pela Resolução nº 150/2011)

Regulamenta a Resolução nº 83, de 10 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, acerca da aquisição, locação e uso de veículos oficiais, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 83, de 10 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a aquisição, locação e uso de veículos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, no art. 115, §3°, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, no Decreto nº 6.403, de 17 de março de 2008, e na Resolução nº 32, de 21 de maio de 1998, do COTRAN – Conselho Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO o Memorando D.S.T. nº 08, de 14 de julho de 2009, e o Memorando Setor de Transporte nº 56, de 13 de julho de 2009, que oferta sugestões para a Regulamentação da Resolução CNJ nº 83;

CONSIDERANDO, enfim, nos termos do art. 18 da Resolução CNJ nº 83, de 10 de junho de 2009, a necessidade de regulamentar no âmbito deste Tribunal a matéria versada no aludido diploma normativo,

PROPÕE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º A aquisição, locação e uso de veículos oficiais pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região fica regulamentada pela presente Resolução.
 - Art. 2º Os veículos oficiais são classificados, para fins de utilização, em:
 - I veículos de representação;
 - H veículos de transporte institucional;
 - III veículos de serviços.
- Art. 3º Os veículos oficiais destinam-se exclusivamente ao serviço público do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.
 - Art. 4º É vedado o uso dos veículos oficiais, inclusive locados:

I — aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses ou em horário fora do expediente do Tribunal, exceto para os serviços de plantão e para o desempenho de outros serviços inerentes ao exercício da função pública;

H – em qualquer atividade estranha ao serviço judiciário;

HI – no transporte de pessoas não vinculadas aos serviços judiciários, ainda que familiares de agente público.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição prevista neste artigo:

I - os veículos oficiais de representação;

H – os veículos de transporte institucional e de serviços para condução:

- a) a atividades de formação inicial ou continuada de magistrados promovidas ou reconhecidas formalmente por escola nacional ou do respectivo tribunal;
- b) a eventos institucionais, públicos ou privados, em que o usuário compareça para representar oficialmente o respectivo órgão judiciário;
- c) a estabelecimentos comerciais e congêneres sempre que seu usuário se encontrar no estrito desempenho de função pública.
- Art. 5º É obrigatória a divulgação, até 31 de janeiro de cada ano, da lista de veículos oficiais utilizados, com a indicação das quantidades em cada uma das categorias definidas no art. 2º desta Resolução, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho DEJT e em espaço permanente e facilmente acessível na página da internet do Tribunal.
- Art. 6º É vedada a concessão de verba destinada ao custeio de abastecimento ou manutenção de veículos particulares de magistrados e servidores bem como o fornecimento de combustível para o mesmo fim.

Parágrafo único. Não se compreende na presente vedação:

I – a fixação de limites mensais, não cumulativos e em montante razoável condizente com as necessidades do serviço, de gastos de abastecimento e manutenção dos veículos oficiais;

H — a indenização de transporte ou ajuda de custo devida em razão de deslocamento eventual ou remoção ou movimentação, no interesse da administração, de magistrado ou servidor, inclusive oficial de justiça.

CAPÍTULO II DA AQUISIÇÃO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 7º A aquisição e locação de veículos oficiais ficarão sempre condicionadas às efetivas necessidades do serviço, à compatibilidade do dispêndio com o planejamento estratégico do Tribunal, à dotação orçamentária prévia correspondente e à observância das normas de licitação, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950.

- Art. 8º A renovação parcial ou total da frota poderá ser efetivada em razão da antieconomicidade decorrente de:
 - I uso prolongado, desgaste prematuro ou manutenção onerosa;
 - H obsoletismo proveniente de avanços tecnológicos;
 - HI sinistro com perda total ou;
- IV histórico de custos de manutenção e estado de conservação que torne possível a previsão de que os custos de manutenção atingirão, em breve prazo, percentual antieconômico.

CAPÍTULO III DO USO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

- Art. 9º Os veículos oficiais de representação (art. 2º, inciso I) serão utilizados exclusivamente pelo Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal.
- Art. 10. Os veículos oficiais de transporte institucional (art. 2º, inciso II) são de uso exclusivo dos Desembargadores que não estejam na Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria do Tribunal.
- § 1º Os substitutos de autoridades beneficiárias do serviço de transporte institucional terão direito a ele enquanto perdurar a substituição.
- § 2º Os veículos oficiais de transporte institucional serão utilizados exclusivamente no desempenho da função pública pelos respectivos usuários, inclusive nos trajetos da residência ao Tribunal e vice-versa.
- § 3º Os veículos oficiais de transporte institucional poderão ser utilizados para o transporte a locais de embarque e desembarque, na origem e no destino, em viagens a serviço, salvo se o usuário requerer ajuda de custo para tal fim.
- § 4º Cada Desembargador terá um veículo de transporte institucional a si vinculado, cuja placa conterá o número seqüencial correspondente à sua antiguidade no Tribunal (01, 02, 03 etc.), do mais antigo ao mais moderno.
- Art. 11. Os veículos de serviço (art. 2º, inciso III) serão utilizados para transporte de pessoal e materiais.
- Art. 12. Ao término da circulação diária, inclusive nos finais de semana, os veículos oficiais serão recolhidos à garagem do Tribunal, não se admitindo sua guarda em residência de magistrados, de servidores ou de seus condutores.

Parágrafo único. O veículo oficial poderá ser guardado fora da garagem oficial:

- I havendo autorização expressa do Presidente do Tribunal ou do Diretor do Foro, desde que o condutor do veículo resida a grande distância da garagem ou do local oficial destinado à guarda do veículo;
- H nos deslocamentos a serviço em que seja impossível o retorno dos agentes no mesmo dia da partida;

- HI em situações em que o início ou o término da jornada diária ocorra em horários que não disponham de serviço regular de transporte público.
- Art. 13. Os veículos de representação, nos afastamentos dos Desembargadores Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, poderão ser utilizados pelos respectivos substitutos.
- Art. 14. Sem prejuízo da fiscalização exercida pelas autoridades da polícia de trânsito, qualquer cidadão poderá comunicar o uso irregular de veículo oficial à Presidência do Tribunal, à Diretoria do Foro, à Ouvidoria, ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Ministério Público.

Parágrafo único. O Tribunal, quando comunicado o uso irregular de veículos oficiais, promoverá a abertura de sindicância e/ou processo disciplinar para apuração e adoção das medidas para ressarcimento do erário e punição dos responsáveis, se comprovado o dolo ou culpa do agente condutor do veículo ou do agente público conduzido.

CAPÍTULO IV DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

- Art. 15. Todo veículo oficial conterá a identificação do Tribunal, mediante inscrição externa e visível:
 - I nas placas de fundo preto dos veículos de representação e de uso institucional;
- II nas laterais dos veículos de serviço, acreseida da expressão "USO EXCLUSIVO EM SERVICO".

Parágrafo único. Os números de identificação das placas dos veículos de uso exclusivo de autoridade não serão alterados, salvo se em decorrência de exigência do órgão de trânsito competente.

Art. 16. É vedado o uso de placas comuns em veículos oficiais ou de placas reservadas em veículos particulares.

Parágrafo único. Por estritas razões de segurança pessoal, poderá o Pleno do Tribunal autorizar, excepcionalmente, em decisão fundamentada, a utilização temporária de veículos, enquanto persistir a situação de risco:

- I com placas reservadas comuns no lugar das placas a que se refere o inciso I do art. 15;
- II com placas comuns no lugar das placas reservadas, desde que previamente cadastradas no órgão de trânsito competente e no controle patrimonial do Tribunal;
 - HI sem a identificação do órgão respectivo, determinada no art. 15.

CAPÍTULO V DA CONDUCÃO DOS VEÍCULOS

- Art. 17. Os veículos oficiais do Tribunal poderão ser conduzidos pelos servidores:
- I Técnico Judiciário nas especialidades Segurança e/ou Transporte;

II – servidor requisitado de outros órgãos públicos, desde que guardem entre suas atribuições a condução de veículos oficiais.

Art. 18: Nos afastamentos dos Desembargadores, os servidores responsáveis pela condução dos veículos de representação e de transporte institucional, lotados nos respectivos Gabinetes, ficarão à disposição da Divisão de Segurança e Transporte enquanto perdurar o afastamento.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* quando convocado magistrado de primeiro grau em substituição ao membro do Tribunal afastado.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 03 de setembro de 2009.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

Desembargador Presidente do TRT da 7ª Região

Republicada na íntegra no DEJT nº 318 de 17.09.09, Caderno do TRT da 7ª Região Publ. DEJT nº 316 de 15.09.09, Caderno do TRT da 7ª Região